



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº.....0201.....2015

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica também autorizado o Município de Araguari, a celebrar transação em processos judiciais ou administrativos, relativos a questões de natureza trabalhista, nos quais figure como parte ativa ou passiva, ou ainda como interessado, desde que haja evidente vantagem para o erário municipal.

...”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996 os seguintes §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com esta redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, considera-se evidente vantagem para o erário municipal aquela, cujo valor da transação em processos judiciais ou administrativos, esteja dentro dos limites para as obrigações chamadas de pequeno valor, como sendo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos da Lei nº 4.745, de 30 de março de 2011.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos da Administração Indireta do Município, nos processos judiciais e administrativos, nos quais figurem como parte ativa ou passiva, ou ainda como interessados.

§ 3º Na hipótese de transação em processos judiciais ou administrativos, relativos à matéria de natureza trabalhista, não se aplica a Lei nº 4.842 de 15 de setembro de 2011, aplicando-se integralmente às disposições contidas nesta Lei.

...”

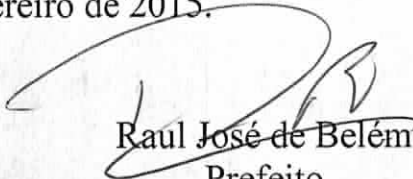


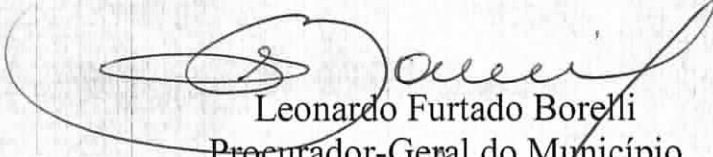
**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

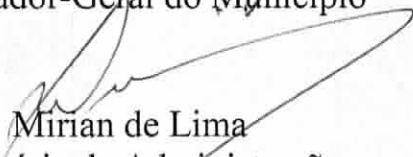


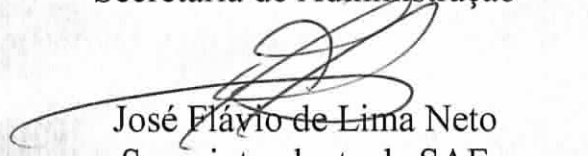
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de fevereiro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Leonardo Furtado Borelli  
Procurador-Geral do Município

  
Mirian de Lima  
Secretária de Administração

  
José Flávio de Lima Neto  
Superintendente da SAE

  
Carmem Valente Oliveira Cunha Alvim  
Presidente da FAEC



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

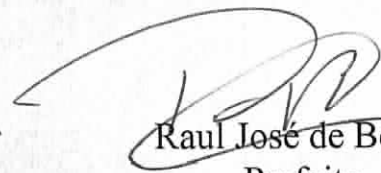
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera a redação do art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, dando outras providências.”

O Projeto de Lei em referência visa disciplinar de maneira clara o alcance da autorização para Administração Pública celebrar acordos, em matéria trabalhista, na esfera judicial, ou em processos administrativos, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 4.842 de 15 de setembro de 2011, que deve ser aplicada, na hipótese de transação, em processos judiciais ou administrativos de outra natureza, que não a trabalhista.

Além do que, o Projeto de Lei estende a aplicação da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, aos órgãos da Administração Indireta do Município, Superintendência de Água e Esgoto (SAE) e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 2 de fevereiro de 2015.

  
Raul José de Belém  
Prefeito



**LEI Nº 3.117**

“Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar acordo com o servidor municipal nas rescisões imotivadas do contrato de trabalho e dá outras providências”.

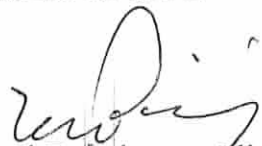
A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, nas rescisões imotivadas de contrato de trabalho, a celebrar acordo com servidor municipal, judicial ou extrajudicial, pagando-lhe os respectivos créditos assegurados em Lei, inclusive, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º - Fica também autorizado o Município de Araguari, a celebrar transação nas vias judiciais, naqueles processos trabalhistas, nos quais figure como parte ativa ou passiva, desde que haja evidente vantagem para o erário municipal.

Art. 3º - Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de junho de 1996.

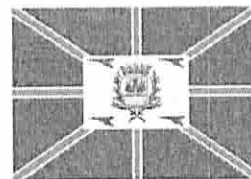
  
Miguel Domingos Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Amâncio Ribeiro Borges  
Secretário de Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI**



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### LEI Nº 4.842

Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Araguari, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Araguari, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único - Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

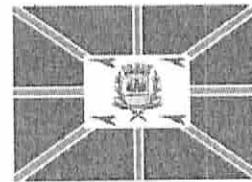
§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.





## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.


Art. 3º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.


Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excêso de arrecadação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
Joaquim Barbosa Rodrigues Militão  
Secretário da Fazenda

  
Leonardo Henrique de Oliveira  
Procurador-Geral do Município